



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.09266-9-PR

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Carbert Fundidos de Ferro e Aço Ltda/ e outros

Apelado : União Federal

Advogados: Carlos José Dal Piva

Valmir Schreiner Maran

Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR.

A utilização da UFIR (prevista na Lei 8.383/91) para correção monetária dos débitos tributários não fere qualquer preceito constitucional, vez que correção monetária não se confunde com majoração de tributo.

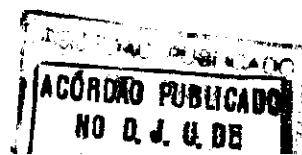
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de junho de 1997

(data do julgamento).


Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.09266-9-PR

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Carbert Fundidos de Ferro e Aço Ltda/ e outros

Apelado : União Federal

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carbert Fundidos de Ferro e Aço Ltda/ e outros contra o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu requerendo o afastamento da utilização da UFIR, instituída pela Lei 8.383/91, para a correção monetária de débitos tributários, por entender que a sua aplicação imediata viola a Constituição Federal de 1988.

A sentença (fls. 66/68) denegou a segurança.

Apelou a impetrante (fls. 71/87) insistindo no afastamento da aplicação da UFIR.

Sem as contra-razões, vieram.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.09266-9-PR

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Carbert Fundidos de Ferro e Aço Ltda/ e outros

Apelado : União Federal

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

A atualização, pela UFIR, dos débitos tributários apurados a partir da publicação da Lei 8.383/91, não ofende os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade. A aludida lei foi publicada no DOU de 31.12.91, data em que circulou. Também, a conversão em UFIR foi determinada a partir de 1º de janeiro de 1992, após apurado o **quantum** devido e previamente atualizado, não retroagindo à ocorrência do fato gerador, quer para estabelecer tributo existente, quer para aumentar o valor devido, pois não majora a imposição tributária, apenas restabelece sua correlação de valor frente à inflação, não se devendo, portanto, confundir, correção monetária com majoração de tributo. Destarte, é constitucional o art. 79, parágrafo único, da Lei 8.383/91, sendo legítima a aplicação da UFIR, para correção dos débitos tributários (v.g. AMS 95.04.22729-5-RS, DJ. 30.10.96).

Face ao exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.